

VOTO Nº N° 28/2022/SEI/DIRE2/ANVISA/2022/SEI/DIRE2/ANVISA

Recorrente: Maersk Supply Service –Apoio Marítimo Ltda.

CNPJ: 09.098.215/0001-61

Processo administrativo sanitário (PAS) nº: 25752.003523/2016-10

Expediente do recurso: 3618393/21-1

Analisa recurso administrativo em face do Aresto nº 1.353, de 26/3/2020. AIS em virtude de constatação de irregularidade durante inspeção. Presença de baratas vivas nas dependências da cozinha e do refeitório do Navio Maersk Champion.

Área responsável: CRES2/GGREC

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº 3618393/21-1, em face do Aresto nº 1.353, de 26/3/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27/03/2020 no qual a Recorrente interpôs tempestivamente e por pessoa legitimada, recurso administrativo, em 13/03/2021, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 266, de 2019.

Na data de 2/3/2016, a empresa foi autuada, pois durante a inspeção realizada no Navio Maersk Champion verificou-se a presença de baratas vivas nas dependências da cozinha e do refeitório, violando o art. 79 da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, *in verbis*:

RDC 72/2009:

CAPÍTULO IV -DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE EMBARCAÇÕES E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO

Seção X –Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva à Saúde

Art. 79. A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Em 20/06/2017 a empresa interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão de 1^ª instância, uma vez que a ciência da autuada ocorreu em 1/6/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos. O prazo final para apresentação do recurso era dia 21/6/2017.

Em 25/03/2020, a GGREC decidiu pela não retratação da decisão, acompanhando a posição da relatoria emitida no Voto nº 1153/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente ponderou neste último recurso:

(a) o auto de infração foi lavrado em 3/3/2016, a decisão de segunda instância foi proferida somente em 25/3/2020, sendo a recorrente notificada em 24/8/2021;

(b) ocorreu o transcurso do prazo de 5 (cinco anos) para o exercício da pretensão punitiva da Anvisa;

(c) antes da autuação ocorreu a fiscalização sanitária a bordo da embarcação Maersk Champion no dia 2/3/2016, e na mesma data foi emitida Notificação nº 04/2016;

(d) a recorrente comprovou que igualmente no dia 2/3/2016 contratou empresa especializada para a execução do serviço de controle de pragas;

(e) o AIS foi lavrado apenas em 3/3/2016. A GGREC afirma que as providências tomadas pela recorrente foram iniciadas somente após a "autuação", isso quando não há dúvida de que as medidas necessárias foram tomadas tempestivamente e na mesma data em que foi emitida a notificação, quando ainda não havia autuação ou sequer a ciência da recorrente;

(f) não houve qualquer dano à saúde pública, sequer risco, pois não há nenhum registro de qualquer tipo de enfermidade, contaminação ou doença de qualquer tripulante da recorrente;

(g) a recorrente em nenhum momento reconheceu a infração sanitária, muito pelo contrário, seu ato de boa-fé de realizar o solicitado na Notificação nº 04/2016 apenas demonstra que a recorrente preza pelo cumprimento das normas e manutenção das boas práticas sanitárias e de saúde em relação as suas embarcações;

(h) portanto, é insubstancial o auto de infração;

(i) necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para imposição da multa;

(i) a multa a ser eventualmente estabelecida deverá ser fixada no mínimo legal, em virtude dos fatores já demonstrados.

2. Análise

Inicialmente, destaco que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto na RDC nº 266/2019, assim, o recurso administrativo merece ser conhecido, procedendo à análise do mérito.

Quanto à declaração da prescrição da ação punitiva, esclareço que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição:

- a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º),
- a intercorrente (§1º do art.1º) e
- a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralizado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O artigo 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF –ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual a interrupção caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente. Neste caso, temos:

- 2/3/2016 –Lavratura do auto de infração sanitária, fls. 01-02.
- 18/4/2016 -Comprovação do porte econômico, fl.04.
- 26/4/2016 –Manifestação do servidor autuante, fls. 38-39.
- 24/4/2017 -Decisão de primeira instância, fls. 53-56.
- 25/5/2017 -Ofício nº 65/2017, notificação da decisão de primeira instância fl.

57.

- 1/6/2017 –Notificação da decisão inicial, fl. 60.
- 27/9/2017 -Decisão de Não Retratação, fls. 72-74.
- 18/12/2019 - Emissão do Voto nº 1153/2019 –CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 80-82.
- 26/3/2020 –Julgamento GGREC, fl.83.
- 9/8/2021 -Ofício PAS nº 3-118/2021 –GEGAR/GGGAF/ANVISA de notificação da decisão de segunda instância, fl. 86.
- 24/8/2021 –Notificação da decisão de segunda instância, fl.89

Assim, não se observou nos autos paralisação do procedimento administrativo que suporte tais alegações, conforme as movimentações processuais registradas nos autos no período de 2/3/2016 à 24/8/2021, sendo observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A recorrente alega, em seu recurso administrativo interposto contra a decisão de segunda instância, que tomou as providências necessárias tempestivamente, em 2/3/2016, antes mesmo da autuação que, segundo a autuada, se deu em 3/3/2016. Observa-se que, a

empresa foi autuada em 2/3/2016, e não em 3/3/2016 conforme alegado. E mesmo que o AIS tivesse sido lavrado em 3/3/2016, após as providências para correção da conduta irregular, tal fato não afastaria a ocorrência da infração sanitária pela recorrente.

O cumprimento da Notificação nº 04/2016 não seria suficiente para afastar a penalidade de multa aplicada e arquivamento do processo, uma vez que a infração foi consumada no momento da constatação pelo fiscal das irregularidades apontadas no auto de infração, e materializadas nos documentos lavrados.

As providências após a atuação/notificação pela autoridade sanitária, para regularização da situação, não são capazes de afastar a responsabilidade da recorrente pela infração verificada. Uma vez ciente, é obrigação do infrator cessar o ato ilícito, empreendendo as medidas necessárias para tanto. Desta forma, houve apenas o cumprimento de norma posterior a autuação/notificação, o que não influi nos atos já praticados. Aliás, é passível de aplicação de circunstância agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública deixa de tomar as providências de sua alcada tendentes a evitá-lo.

Em que pese a justificativa apresentada, alegada boa-fé, essa não afasta e nem isenta as obrigações de cumprimento dos requisitos previstos e previamente estabelecidos em regulamento sanitário. Esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/1977.

Assim, os elementos trazidos pela empresa não demonstraram que houve erro ou ilegalidade da atuação da administração pública no exercício da sua função estabelecida em lei, bem como na decisão recursal proferida na segunda instância.

A materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, inciso XXIII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 está bem caracterizada:

Lei nº. 6.437/1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena -advertência, interdição e/ou multa;

O valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbitrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A autoridade de primeira instância, em sua decisão inicial e juízo de não-

retratação, não aplicou a dobra da multa pela comprovada reincidência da empresa. No entanto, na decisão a autoridade informa que, para a dosimetria da pena, foi considerado o histórico de infrações da recorrente, motivo pelo qual entende-se que o valor da multa aplicada levou em consideração a condição de reincidente da autuada.

3. **Voto**

Pelo exposto, mantendo o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual CONHEÇO do recurso e NEGOCHE PROVIMENTO mantendo-se irretocável a decisão recorrida, a qual impôs penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 08/03/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1799077** e o código CRC **DBBC3085**.